SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196228 - MG (2026/0081363-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SOLIDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - MG056963
		FABIOLA VIEGAS ALFENAS - MG091299
		MARIANA BORBA CARNEIRO DE SIQUEIRA - MG122874
		RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - MG141423
AGRAVADO	:	LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO
ADVOGADOS	:	CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA - MG132088
		ARNALDO COSTA CARVALHO - MG138041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, §4º E §5º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de excesso de execução formulada em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, deve ser acompanhada do valor tido como devido. A não apresentação de um demonstrativo de cálculo em apartado não acarreta, por si só, a rejeição liminar da peça, especialmente quando, pela natureza da controvérsia, é possível aferir o valor e a metodologia do cálculo a partir da própria petição.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b4184110-d98a-4387-8d42-7eef5f1f366c

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b4184110-d98a-4387-8d42-7eef5f1f366c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196228 - MG (2026/0081363-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SOLIDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - MG056963
		FABIOLA VIEGAS ALFENAS - MG091299
		MARIANA BORBA CARNEIRO DE SIQUEIRA - MG122874
		RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - MG141423
AGRAVADO	:	LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO
ADVOGADOS	:	CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA - MG132088
		ARNALDO COSTA CARVALHO - MG138041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, §4º E §5º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de excesso de execução formulada em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, deve ser acompanhada do valor tido como devido. A não apresentação de um demonstrativo de cálculo em apartado não acarreta, por si só, a rejeição liminar da peça, especialmente quando, pela natureza da controvérsia, é possível aferir o valor e a metodologia do cálculo a partir da própria petição.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÓLIDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender: a) que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ao exigir a declaração do valor que a executada entende devido e demonstrativo

Documento eletrônico VDA60115737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 97e5689a-69df-4b7b-9803-c1bb884a2755

discriminado; b) que a alteração da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) que os precedentes desta Corte admitem flexibilização apenas quando, a partir da própria petição, seja possível aferir o valor e a metodologia do cálculo, o que não se verificou no caso.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 188, 277 e 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, sustenta que indicou o valor do excesso e o valor total executado, o que permitiria apurar, por simples subtração, o valor devido, afastando formalismo excessivo.

Argumenta, também, que os arts. 188 e 277 do CPC consagram a instrumentalidade das formas, de modo que a finalidade do ato foi atingida.

Além disso, afirma a necessidade de afastamento da Súmula 7/STJ, em virtude da possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega que se trata de interpretação normativa, demonstrada por planilha no corpo da impugnação e por elementos numéricos constantes do acórdão.

Haveria, por fim, violação às alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal de origem interpretou de forma excessivamente formal o art. 525 do CPC, em divergência com julgados que flexibilizam a exigência quando a delimitação do excesso está demonstrada.

Impugnação ao agravo às fls. 1.254-1.260, na qual a parte agravada alega a incidência da Súmula 7/STJ e a correção da decisão agravada quanto à inadmissibilidade do recurso especial por ausência de demonstração de violação de lei federal ou dissídio.

Requer a aplicação de penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC c/c o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO em face de SÓLIDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, fundada em descumprimento contratual relativo a empreendimento imobiliário celebrado em 2013, com pedido de rescisão contratual e restituição dos valores pagos, tendo sido instaurada a fase executiva para satisfação do crédito reconhecido em título judicial.

A sentença julgou liminarmente rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de indicação do valor correto e de demonstrativo discriminado, reconheceu preclusão e extinguiu o processo pela satisfação da obrigação, com expedição de alvará dos valores constritos.

Documento eletrônico VDA60115737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 97e5689a-69df-4b7b-9803-c1bb884a2755

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença e a extinção, por entender que a parte executada não declarou expressamente o valor que entendia devido nem apresentou demonstrativo adequado, em descumprimento do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

Como constou na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o art. 525 do CPC, o qual determina que, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor tido por correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que: (i) o executado alegou a existência de aplicação de juros sobre juros, e apresentou uma planilha no corpo da peça; entretanto (ii) não declarou o valor que entendia devido, nem mesmo qual era o excesso da execução.

Assim, na decisão singular foi consignado que, para afastar a rejeição liminar, a jurisprudência do STJ exige a indicação do valor tido por correto, admitindo, excepcionalmente, a desnecessidade de planilha quando possível aferir o valor e a metodologia de cálculo a partir da própria petição, sem que isso dispense a declaração do montante devido.

No caso dos autos, como consignado na decisão agravada, o acórdão estadual, contudo, afirmou expressamente a inexistência de declaração do valor devido e do excesso.

Assim, a revisão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60115737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 97e5689a-69df-4b7b-9803-c1bb884a2755

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.228 / MG

Número Registro: 2026/0081363-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000150779387008 60447037720158130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLIDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - MG056963
FABIOLA VIEGAS ALFENAS - MG091299
MARIANA BORBA CARNEIRO DE SIQUEIRA - MG122874
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - MG141423
AGRAVADO : LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO
ADVOGADOS : CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA - MG132088
ARNALDO COSTA CARVALHO - MG138041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLIDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - MG056963
FABIOLA VIEGAS ALFENAS - MG091299
MARIANA BORBA CARNEIRO DE SIQUEIRA - MG122874
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - MG141423
AGRAVADO : LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO
ADVOGADOS : CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA - MG132088

Documento eletrônico VDA60449058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:27
Código de Controle do Documento: cc505a37-2388-45c2-a5ab-4169d419a1cb

ARNALDO COSTA CARVALHO - MG138041

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:27
Código de Controle do Documento: cc505a37-2388-45c2-a5ab-4169d419a1cb